



ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, em relação à sua inabilitação, correspondente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima, cujo objeto é CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SITUADO NA RUA HENRIQUE SCHMIDT, Nº 66, BAIRRO CASTRIOTO, PETRÓPOLIS/RJ.

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", além de suas alterações e ao Edital Licitação.

Ainda, segundo o Art. 41 da Lei 8666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Salienta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública nº 10//2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, doravante recorrente, cumpre esclarecer:

**1. Alegação:**

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:



sg B .  1

49826/23  
2962  
fr

A empresa Recorrente apresenta a seguinte alegação:

"... Após análise da subcomissão da Divisão de Licitações do Departamento de Licitações, Compras e Contratos, esta declarou a inabilitação da empresa na qualificação técnica. Alegou, a mesma, que não foi apresentado prova de registro do responsável técnico junto ao CREA além de não apresentar declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso a licitante se sagre vencedora da licitação. Baseando-se nos itens 4.2 e 4.4.IV do Edital."

"...A empresa Vetorial informa que, sobre Sônia, há contrato de prestação de serviços junto à empresa assinado e com firmas reconhecidas. Contrato este autenticado durante o certame pela comissão e, com isso, já demonstrado o vínculo formal. Já os técnicos do quadro estão em certidão do CREA constante no envelope A. Por isto, por si só, não haveria justificativas para a inabilitação do certame."

"...Observem que, se a redação do artigo for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato."

### Julgamento do Mérito

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE.

Cumprе informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

sq13  
fr

## Dos fundamentos técnicos – Recursal

A empresa apresentou Certidão de Atribuições Profissionais de cada profissional junto ao CREA. E na certidão de registro, junto ao CREA, da empresa licitante apresentada, não consta, como responsável técnico, Sônia Ribeiro de Jesus.

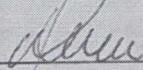
O item 4.3 do Edital Licitatório apresentada a seguinte exigência:

4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT).

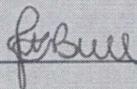
## DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito acatar as alegações do licitante quanto aos itens 4.2 e 4.4.IV. Decide, entretanto, **que considerando o princípio da autotutela, embasado na Súmula 473 STF, o qual confere o direito de rever seu posicionamento (julgamento) anterior, a Subcomissão está revisando seus Atos, declarando INABILITADA a empresa Vetorial Serviços Técnicos Ltda, por não atender ao item 4.3, ou seja, na Certidão de Registro do CREA da empresa não consta a profissional Sônia Ribeiro de Jesus como responsável técnico da licitante**, ficando aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

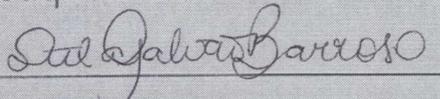
Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.



Vilma Mendes de Sá Cotrim



Jaqueline Muniz de A. Bull



Stela Galvão Barroso de Souza Silva